



**Processo n.:** 680.284  
**Natureza:** Prestação de Contas Municipal  
**Município:** Douradoquara  
**Exercício:** 2002  
**Prefeito Municipal:** João Correa Rabelo

### **I – Do processo de prestação de contas**

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Município de Douradoquara, relativa ao exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. João Correa Rabelo.

Nas conclusões do exame técnico de fl. 15 a 20 foram apontadas irregularidades relativas ao repasse de recursos à Câmara, à ausência de aplicação do percentual mínimo de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, assim como foram realizadas considerações acerca da abertura de créditos adicionais ao orçamento do Município do exercício de 2002.

Observou-se que embora devidamente citado, fl. 43, e comparecido a este Tribunal para obtenção de cópias dos presentes autos, fl. 44, o citado agente público não se manifestou, conforme certidão de fl. 46.

Após manifestação do Ministério Público de Contas, fl. 47 a 56, por intermédio do despacho de fl. 57 o Exmo. Sr. Conselheiro-Relator determinou o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria para que seja informado o percentual apurado nos repasses efetuados pela Prefeitura à Câmara, considerando a decisão prolatada por esta Casa na Consulta n. 837.614, bem como que seja juntada aos autos a análise conclusiva sobre os Atos de Gestão Econômico-Financeira da Administração Municipal, relativos ao exercício de 2002.

### **II – Do cumprimento da diligência determinada**

Constatou-se, inicialmente, que com a observância ao disposto na Resolução n. 04/2009, em 01/03/2010 a Presidência deste Tribunal emitiu a Ordem de Serviço n. 07/2010, por meio da qual foi definido, para fins de emissão de parecer prévio, o escopo para a análise técnica e o reexame dos processos de prestações de contas anuais de Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes aos exercícios de 2009 e anteriores.



Na citada Ordem de Serviço foi estabelecido que o referido escopo consiste no exame do cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino, do limite de despesas com pessoal, do limite de repasse de recursos ao Legislativo e da regularidade na abertura de créditos adicionais.

Desta forma, em atendimento à determinação do Exmo Sr. Conselheiro-Relator e tendo como referência o exame técnico de fl. 15 a 20 e os termos da Ordem de Serviço n. 07/2010, verificou-se que:

### **1 – Aplicação de recursos no Ensino:**

Foi apurado que no exercício de 2002 o percentual de aplicação de recursos pelo Município de Douradoquara na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 26,63% da receita base de cálculo, o que obedeceu ao mínimo de 25% definido pelo *caput* do art. 212 da Constituição da República - CR/1988, conforme exame de fl. 18, 21 e 22.

### **2 – Aplicação de recursos na Saúde:**

Conforme análise técnica efetuada, no mesmo exercício o Município aplicou nas Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 14,94% da receita base de cálculo, o que não atendeu ao limite de 15% exigido pelo § 1º do art. 77 do ADCT da CR/1988, com a redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n. 29/2000, nos termos da análise de fl. 19, 26 e 27.

### **3 – Aplicação de recursos em pessoal:**

Conforme demonstrativos de fl. 19 e 23 a 25 o Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais de aplicação de recursos em pessoal no exercício de 2002, definidos pelo inciso III do art. 19 e pelas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, tendo sido aplicados 36,02%, 32,23% e 3,79%, respectivamente.



#### **4 – Abertura de créditos adicionais:**

Conforme informação de fl. 16 (considerações) no exame da regularidade da abertura de créditos adicionais ao orçamento do Município de 2002 foi verificado que o Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários do SIACE/PCA não foi preenchido, tendo sido ressaltado que o preenchimento dele seria necessário para análise conclusiva daquela matéria, o que deveria ser realizado por ocasião da abertura de vistas do processo.

Assim sendo, tendo em vista que o então Chefe do Executivo não se manifestou nestes autos e que para a apuração da regularidade da abertura de créditos adicionais ao orçamento do Município de Douradoquara de 2002 se faz necessária o exame dos atos de abertura de tais créditos, caso tenham ocorrido, esta Unidade Técnica se manifesta no sentido de que deve ser renovada a citação do Sr. João Correa Rabelo, ex-Prefeito, ou intimada a atual Administração daquele Município, para que apresentem a este Tribunal os atos desta natureza referentes ao exercício de 2002.

#### **5 – Repasses de recursos à Câmara:**

De acordo com o exame técnico de fl. 17 foi apurado que os repasses efetuados pelo Executivo à Câmara não obedeceram ao limite de 8% do valor total da arrecadação de receitas tributárias e de transferências do exercício anterior, estabelecido pelo inciso I do art. 29-A da CR/1988, com a redação vigente à época.

Naquele exame foi demonstrado que a arrecadação do Município, relativo ao exercício anterior, correspondeu ao total de R\$1.959.273,47, e que os repasses à Câmara totalizaram R\$177.796,00, conforme Anexo XXI do SIACE/PCA/2002, fl. 32.

Verificou-se, inicialmente, que o Órgão Técnico desta Casa não procedeu à demonstração da memória de cálculo do valor total da arrecadação do exercício anterior utilizada para apuração do citado limite, tendo sido anexado aos autos apenas o Comparativo da Receita Orçada com a Realizada do exercício de 2001, fl. 33 a 39.

Na presente análise foi elaborado o demonstrativo de fl. 58, no qual ficou confirmado o valor inicialmente apurado (R\$1.959.273,47).

Cabe informar, ainda, que no mencionado valor não foi deduzido o valor total das deduções da receita para formação do FUNDEF, sendo desnecessária a aplicação do entendimento dos membros deste Tribunal exarado na resposta à Consulta n. 837.614, de que “... a contribuição municipal feita ao FUNDEF ou ao FUNDEB, custeada por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

*recursos próprios, deve integrar a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da Constituição da República”.*

Desta forma, foi apurado que o percentual de repasse de recursos pelo Executivo ao Legislativo no exercício de 2002 correspondeu a 9,07% da receita base de cálculo, tendo sido desobedecido o limite definido no inciso I do art. 29-A da CR/1988, com a redação vigente à época, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	%
- Arrecadação do Município – Exercício anterior	1.959.273,47	
- Percentual máximo	156.741,88	8,00%
- Valor do repasse	<b>177.796,00</b>	<b>9,07%</b>

### III – Conclusão

Diante do exposto, não obstante tenha sido apurada inobservância a norma constitucional entre os itens do escopo de análise da prestação de contas em tela (limite de repasses de recursos à Câmara no exercício de 2002 – 9,07%, em desacordo com o inciso I do art. 29-A da CR/1988, com a redação vigente à época- 8%), os elementos constantes dos autos não possibilitam a análise conclusiva da regularidade da abertura de créditos adicionais ao orçamento do Município de Douradoquara do citado período.

Desta forma, considerando que para o exame do citado item do escopo de análise se faz necessário o exame dos atos de abertura de tais créditos, caso tenham ocorrido, este Órgão Técnico se manifesta no sentido de que deve ser renovada a citação do Sr. João Correa Rabelo, ex-Prefeito, ou intimada a atual Administração daquele Município, para que apresentem a este Tribunal os atos desta natureza referentes ao exercício de 2002.

À consideração superior,

4ª CFM/DCEM, 06 de setembro de 2012.

Stélcio Messias Leandro Madeira

Analista de Controle Externo

TC 1744-0